



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 36-09.2019.6.17.0062 - Classe 30ª

Recorrente(s): DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/PE.

Advogado: ANDERSON FIRMINO DA SILVA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 2º, do art. 28, da Resolução 23.546/2017, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao candidato e ao partido político o dever de prestar contas.

2. Embora regularmente intimado para o fazer, o Diretório Estadual manteve-se inerte, motivando o julgamento das contas como não prestadas.

3. Ocorre que se afigura inadmissível a juntada, em grau recursal, de declaração de ausência de movimentação de recursos, quando verificado que o partido foi previamente intimado para o fazer, considerando o caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

4. Recurso não provido.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 04 de março de 2020.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES - RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 36-09.2019.6.17.0062

Procedência: Sertânia (62ª Zona Eleitoral) - PERNAMBUCO

Recorrente: Diretório do Partido Progressista - PP/PE

Advogado: Anderson Firmino da Silva (OAB/PE 40.044)

Assunto: Prestação de Contas - Não prestadas - Órgão Partidário Municipal PP - Município de Sertânia - Exercício Financeiro 2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto pelo Diretório do Partido Progressista - PP/PE, em face de sentença (fl. 14) da 62ª Zona Eleitoral (Sertânia/PE) que julgou não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido relativas ao exercício 2018.

Em suas razões de Recurso (fls. 20/23), o recorrente argui que a decisão combatida merece reforma por estar desgarrada da prova dos autos e dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, havendo excessivo rigor e ausência de motivação. Salaria que a finalidade da prestação de contas é o controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos e uso das verbas movimentadas pelo Partido Político e que no caso dos autos, não houve qualquer movimentação financeira. Para comprovar o aduzido, acosta em grau recursal declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018 (fl. 27).



40
4

Além disso, alega que não foi observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, considerando que não foi observado o mandamento constante do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, e que, no caso de a Direção Municipal não efetuar a prestação de contas, o Diretório Estadual deve ser notificado para que o faça no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Prossegue o recorrente, sustentando que a carta precatória, recepcionada pela Direção Estadual, foi equivocada, vez que ali se cientificava do teor da sentença sem, contudo, determinar-se a intimação do Diretório para apresentação das contas.

Ao fim, requer seja reconhecida a violação da ampla defesa e do devido processo legal, face a ausência de intimação do Diretório Estadual, para sanar irregularidade, bem como a reforma do *decisum* para que sejam declaradas prestadas as contas da agremiação partidária.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, interposto com o único propósito de juntar documentos não acostados oportunamente. Destacou, ademais, que as decisões de processos de prestação de contas são revestidas de caráter jurisdicional, razão pela qual se sujeitam à preclusão.

É o relatório.

Recife, 04 de março de 2020.


Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Vice-Presidente

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS n° 36-09.2019.6.17.0062

Procedência: Sertânia (62ª Zona Eleitoral) - PERNAMBUCO

Recorrente: Diretório do Partido Progressista - PP/PE

Advogado: Anderson Firmino da Silva (OAB/PE 40.044)

Assunto: Prestação de Contas - Não prestadas - Órgão Partidário Municipal PP - Município de Sertânia - Exercício Financeiro 2018

VOTO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE n.º 23.546/2017. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 2º, do art. 28, da Resolução 23.546/2017, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, persiste ao candidato e ao partido político o dever de prestar contas.

2. Embora regularmente intimado para o fazer, o Diretório Estadual manteve-se inerte, motivando o julgamento das contas como não prestadas.

3. Ocorre que se afigura inadmissível a juntada, em grau recursal, de declaração de ausência de movimentação de recursos, quando verificado que o partido foi previamente intimado para o fazer, considerando o caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas e, conseqüentemente, em observância ao instituto da preclusão. Precedentes do TSE e das mais diversas Cortes Eleitorais.

4. Recurso não provido.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 20/23), interposto pelo Partido Progressista - PP/PE, em face



42
et

de sentença (fl. 14) da 62ª Zona Eleitoral (Sertânia/PE) que julgou não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido relativas ao exercício 2018.

Em grau recursal, o Recorrente acosta declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018 (fl. 27) e aduz, primeiramente, que a decisão combatida merece reforma por estar desgarrada da prova dos autos e dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, havendo excessivo rigor e ausência de motivação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugna pelo não provimento do recurso, considerando que a sua interposição se deu para fins de juntada de documentos não apresentados oportunamente.

Analisado o trâmite processual, não vislumbro como discordar do *Parquet* eleitoral.

Como é sabido, o caso dos autos se encontra sob a égide da Resolução TSE n.º 23.546/2017, cujo art. 28 prevê:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal;

II - TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

(...)

§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:



43
4

I - preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;

II - assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV - processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes.

Assim, não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, os órgãos partidários municipais devem apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos no prazo legal.

No caso dos autos, embora regularmente intimado (fls. 6/8) para apresentar a prestação de contas partidária anual do órgão de direção municipal do partido Progressista - PP da cidade de Sertânia/PE, referente ao ano 2018, ou a declaração supramencionada, o Partido, por intermédio da sua Direção Estadual, restou inerte (fl. 11).

Em que pese a alegação do recorrente no sentido de que o Diretório Estadual deveria ter sido intimado, o fato é que tal Diretório foi intimado tanto para prestar as contas (fls. 6/8) - diante da expiração da validade do órgão municipal -, quanto para tomar ciência do teor da sentença que julgou suas contas como não prestadas, a fim de, querendo, apresentar recurso (fls. 15/18v). Portanto, ao contrário das datas apresentadas no recurso, indicando uma sentença prévia à intimação para prestar contas, a decisão atacada se deu em agosto/2019, enquanto que a intimação, a fim de que fossem prestadas as contas, foi realizada em julho/2019.

Dessarte, não há o que se falar em equívoco na Carta Precatória ou qualquer outra ilegalidade, vez que foram



plenamente atendidos os trâmites da legislação de regência, mormente o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Por outro lado, rememore-se que a partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Em assim sendo, admitir-se a juntada de documentos após o seu julgamento implica, de um lado, ferir a segurança jurídica e, de outro, permitir a eterna instrução do feito. Eis porque incide a preclusão.

Nesse contexto, resta assente na Corte Superior Eleitoral e nos demais Regionais a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, face a preclusão, quando se verifique que a parte teve oportunidade de trazê-los ao processo e não o fez. Confira-se:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes. 2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE 1188920166170015, Cabo De Santo Agostinho/PE 95212017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 11/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/03/2019).

EMENTA. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo

1Art. 28 (...)

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.



plenamente atendidos os trâmites da legislação de regência, mormente o disposto nos §§ 4º e 5º¹, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Por outro lado, rememore-se que a partir da edição da Lei nº 12.034/09, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Em assim sendo, admitir-se a juntada de documentos após o seu julgamento implica, de um lado, ferir a segurança jurídica e, de outro, permitir a eterna instrução do feito. Eis porque incide a preclusão.

Nesse contexto, resta assente na Corte Superior Eleitoral e nos demais Regionais a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, face a preclusão, quando se verifique que a parte teve oportunidade de trazê-los ao processo e não o fez. Confira-se:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não se admite, em processo de contas, juntada de novos documentos em sede recursal na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes. 2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE 1188920166170015, Cabo De Santo Agostinho/PE 95212017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 11/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/03/2019).

EMENTA. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo

1Art. 28 (...)

§ 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.



45
ll

TRE/SP que, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo agravante nas Eleições 2016. 2. **É inadmissível a juntada de documentos em fase recursal se a parte teve oportunidade de produção da prova e quedou-se inerte.** Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE). (...) (TSE - AI 3878020166260144, UBATUBA/SP 60362018, Relator: Min Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: DJE 09/04/2019).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **ELEIÇÕES 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO A QUO. FALHAS QUE NÃO PERMITIRIAM A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** APRECIÇÃO QUE DEVE FICAR ADSTRITA À INSTRUÇÃO EFETUADA NO PRIMEIRO GRAU. SISTEMA SIMPLIFICADO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITEM A ANÁLISE DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS QUE SUPREM O BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS DE CONTABILIDADE E ADVOCATÍCIAS. GASTOS NÃO PROPRIAMENTE DE CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - **A juntada tardia de documentos, em sede recursal, não pode ser admitida caso tenha sido possibilitado ao requerente sua apresentação na instância ordinária. Não cabe à Regional estender sine die as oportunidades para saneamento das impropriedades apuradas, sob pena de eternização das demandas contábeis, cuja legislação já se afigura bastante flexível, devendo ser observada, como em qualquer procedimento judicial, a preclusão temporal. Precedentes do TSE. (...).** (TRE-RJ - RE: 55195 CARAPEBUS - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de julgamento: 07/08/2017, Data de Publicação: DJERJ 15/08/2017).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ARRECAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Devem ser desaprovadas as contas de candidato diante da subsistência de vícios materiais que, se analisados em conjunto, comprometem a confiabilidade das informações prestadas; 2. **Nos processos de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em grau recursal, salvo nos casos em que a parte não foi previamente intimada para suprir as falhas detectadas pelo órgão técnico ou quando a documentação apresentada for considerada tecnicamente nova;** 3. Recurso a que se nega provimento. (TRE - BA - RE: 46268 POÇOES - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJE 06/11/2017).

Na hipótese, considerando a efetiva ausência de prestação das contas, resta apenas à parte interessada



46
u

aguardar o trânsito em julgado da decisão e propor o pedido de regularização de contas perante o juiz eleitoral no momento oportuno.

Nos termos do art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da

restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

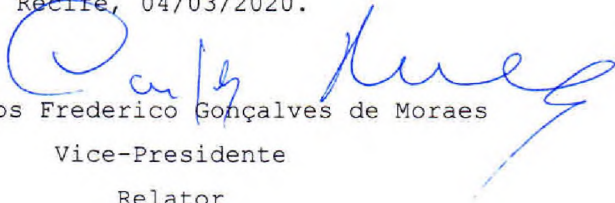
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Recife, 04/03/2020.


Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Vice-Presidente

Relator

